

**CESSÃO DE PRECATÓRIOS: ENTRE A MERCANTILIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL**

**ASSIGNMENT OF COURT-ORDERED PAYMENTS: BETWEEN THE COMMERCIALIZATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE PROHIBITION OF SOCIAL REGRESSION**

**CESIÓN DE PAGOS ORDENADOS POR LOS TRIBUNALES: ENTRE LA COMERCIALIZACIÓN DE DERECHOS FUNDAMENTALES Y LA PROHIBICIÓN DE LA REGRESIÓN SOCIAL**

 10.56238/revgeov17n4-052

**João Galisa de Andrade Neto**

Mestrando em Direito e Desenvolvimento Sustentável  
Instituição: Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ)  
E-mail: joaogalisa@gmail.com  
Orcid: 0009-0003-4516-6338

**Maria Marconiete Fernandes Pereira**

Doutora em Direito  
Instituição: Universidade Federal de Pernambuco  
E-mail: maria.fernandes@unipe.edu.br  
Orcid: 0000-0002-1894-2237

---

**RESUMO**

O artigo examina, sob perspectiva eminentemente constitucional, a problemática da cessão de precatórios com deságio elevado, especialmente aqueles de natureza alimentar, evidenciando como a mora estatal, ao invés de representar mero inadimplemento administrativo, converte-se em fator estruturante de violação à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial. Partindo de análise dogmática e hermenêutica, o estudo demonstra que a mercantilização forçada desses créditos produz dinâmica de retrocesso social, ao reduzir direitos fundamentais já reconhecidos judicialmente à condição de ativos negociáveis em mercado marcado por assimetria informacional, vulnerabilidade estrutural e ausência de regulação protetiva. A investigação articula, ainda, aportes teóricos provenientes das concepções contemporâneas de justiça, especialmente Rawls, Sen e as teorias críticas, para demonstrar que a cessão de precatórios, tal como operacionalizada, afronta simultaneamente a justiça distributiva, procedimental e corretiva. Evidencia-se que, ao permitir que credores vulneráveis renunciem a parcela substancial de créditos vinculados à sua subsistência, o sistema jurídico transfere silenciosamente o ônus da crise fiscal para aqueles que menos têm condições de suportá-lo, produzindo distorções incompatíveis com o regime constitucional de direitos fundamentais. Conclui-se que a conformidade constitucional do sistema de precatórios exige não apenas o pagamento tempestivo pelo Estado, mas também a criação de mecanismos alternativos que assegurem liquidez sem sacrifício do núcleo essencial dos direitos em jogo, bem como a regulação efetiva do mercado secundário. A pesquisa evidencia, portanto, que a preservação da dignidade humana e do mínimo existencial constitui



limite material intransponível à plena mercantilização desses créditos, impondo ao Estado deveres positivos que não podem ser afastados sob a retórica da autonomia privada.

**Palavras-chave:** Dignidade da Pessoa Humana. Mínimo Existencial. Precatórios. Cessão de Crédito. Retrocesso Social. Justiça Distributiva. Vulnerabilidade.

### ABSTRACT

This article examines, from a constitutional and dogmatic perspective, the practice of assigning judicial precatory claims with substantial discounts, especially those of an alimentary nature, demonstrating that the State's chronic delay in payment—rather than constituting a mere administrative default—operates as a structural mechanism of violation of human dignity and the existential minimum. Through a hermeneutic and theoretical-legal analysis, the study argues that the forced commodification of such credits produces a form of social backsliding, as it reduces judicially recognized fundamental rights to negotiable assets within a market marked by informational asymmetry, structural vulnerability, and the absence of adequate regulatory safeguards. The investigation further articulates contributions from contemporary theories of justice, particularly those of John Rawls, Amartya Sen, and critical approaches, to demonstrate that the assignment of precatory claims, as currently practiced, simultaneously infringes distributive, procedural, and corrective justice. By allowing vulnerable creditors to relinquish a substantial portion of credits essential to their subsistence, the legal system silently shifts the burden of fiscal imbalance onto those least capable of bearing it, thereby producing distortions incompatible with the constitutional regime of fundamental rights. The article concludes that the constitutionality of the precatory system requires not only the timely payment of such debts by the State, but also the establishment of alternative mechanisms capable of ensuring liquidity without compromising the essential core of the rights at stake, as well as the effective regulation of the secondary market. The research thus demonstrates that the preservation of human dignity and the existential minimum constitutes a material limit to the full commodification of these credits, imposing positive duties upon the State that cannot be overridden by an appeal to private autonomy.

**Keywords:** Human Dignity. Existential Minimum. Precatory Claims. Assignment of Credit. Social Backsliding. Distributive Justice. Vulnerability.

### RESUMEN

Este artículo examina, desde una perspectiva predominantemente constitucional, el problema de la asignación de pagos ordenados judicialmente (precatorios) con un alto descuento, especialmente aquellos de carácter alimentario, destacando cómo la demora estatal, lejos de representar un mero incumplimiento administrativo, se convierte en un factor estructurador en la violación de la dignidad humana y el nivel mínimo de subsistencia. Con base en un análisis dogmático y hermenéutico, el estudio demuestra que la mercantilización forzosa de estos créditos produce una dinámica de regresión social, reduciendo derechos fundamentales ya reconocidos judicialmente a la condición de activos negociables en un mercado marcado por la asimetría de la información, la vulnerabilidad estructural y la falta de regulación protectora. La investigación también articula contribuciones teóricas de concepciones contemporáneas de justicia, especialmente Rawls, Sen y las teorías críticas, para demostrar que la asignación de pagos ordenados judicialmente, tal como se implementa actualmente, atenta simultáneamente contra la justicia distributiva, procesal y correctiva. Es evidente que, al permitir que los acreedores vulnerables renuncien a una parte sustancial de los créditos vinculados a su subsistencia, el sistema jurídico transfiere tácitamente la carga de la crisis fiscal a quienes menos pueden soportarla, generando distorsiones incompatibles con el régimen constitucional de derechos fundamentales. Se concluye que la conformidad constitucional del sistema de pagos ordenados por los tribunales exige no solo el pago oportuno por parte del Estado, sino también la creación de mecanismos alternativos que garanticen la liquidez sin sacrificar la esencia de los derechos en juego, así como la



regulación efectiva del mercado secundario. Por lo tanto, la investigación demuestra que la preservación de la dignidad humana y el nivel mínimo de subsistencia constituyen un límite material insuperable a la plena mercantilización de estos créditos, imponiendo deberes positivos al Estado que no pueden eludirse bajo el pretexto de la autonomía privada.

**Palabras clave:** Dignidad Humana. Nivel Mínimo de Subsistencia. Pagos Ordenados Por Los Tribunales. Asignación de Crédito. Regresión Social. Justicia Distributiva. Vulnerabilidad.



## 1 INTRODUÇÃO

A permanência da mora estatal no pagamento de precatórios, sobretudo os de natureza alimentar, revela uma incongruência estrutural que desafia a coerência do constitucionalismo brasileiro e expõe as fragilidades do sistema de proteção de direitos fundamentais. Embora a Constituição de 1988 projete o Estado como garantidor da concretização dos direitos judicialmente reconhecidos, o que se verifica, na prática, é a consolidação de um modelo em que o próprio ente devedor converte a tutela jurisdicional em promessa distante e condicional, sujeita às contingências fiscais e às prioridades políticas do momento. Esse afastamento entre a norma constitucional e sua realização efetiva constitui fenômeno que, além de comprometer a força normativa da Constituição, repercute diretamente sobre a dignidade humana dos credores, que se veem inseridos em dinâmica na qual a subsistência imediata colide com a espera indefinida por um direito que, não raro, possui natureza alimentar e caráter vital para a preservação de condições mínimas de existência.

Nesse ambiente de descompasso institucional, a cessão de precatórios com deságio acentuado emerge como prática que intensifica as violações já produzidas pela mora estatal, convertendo o direito reconhecido judicialmente em mercadoria transacionada sob condições profundamente assimétricas. O que se encontra subjacente a essas operações não é, como frequentemente se afirma, o livre exercício da autonomia privada, mas o reflexo de um cenário em que a vulnerabilidade do credor se torna elemento determinante do negócio jurídico. Pressionado pela urgência material, desprovido de alternativas estatais que lhe garantam liquidez e posicionado diante de agentes econômicos que dispõem de informação, poder de barganha e capacidade financeira incomparavelmente superiores, o titular do crédito acaba aceitando valores muito inferiores ao montante fixado na decisão judicial. Esse quadro revela, com clareza, que a cessão do precatório não é fruto de escolha genuína, mas resultado de necessidade imposta, permitindo que terceiros se apropriem de parcela expressiva de direitos que a ordem constitucional lhe assegurava de maneira integral.

A análise dessa realidade demonstra a insuficiência das categorias tradicionais do direito civil para explicar o fenômeno, exigindo abordagem constitucional que considere não apenas a formalidade do consentimento, mas também os elementos materiais que cercam a formação da vontade. A lógica que estrutura o mercado de cessão de precatórios não se desenvolve em ambiente de liberdade contratual equilibrada, mas em contexto permeado por coerção econômica, déficit de informação e profunda desigualdade entre as partes. Esse cenário evidencia múltiplas violações às dimensões da dignidade humana, ao mínimo existencial e à própria arquitetura dos direitos sociais, que pressupõem progressividade e vedação ao retrocesso. A vulnerabilidade não é ocasional: é estrutural e deriva, em grande medida, da omissão estatal, que, ao descumprir o pagamento tempestivo e ao deixar de criar mecanismos que assegurem liquidez digna, transfere para o credor o ônus da crise fiscal e abre espaço para dinamização de mercados que lucram diretamente com o sofrimento e a necessidade alheia.



Diante desse panorama, o presente artigo tem por finalidade desenvolver leitura sistemática da cessão de precatórios à luz dos fundamentos constitucionais que organizam o Estado Democrático de Direito, examinando como a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e a proibição do retrocesso social impõem limites materiais à mercantilização de créditos derivados de direitos fundamentais. Para isso, adota-se perspectiva teórico-dogmática e hermenêutica, dialogando com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com contribuições de teorias contemporâneas da justiça, a exemplo de Rawls, Sen e autores das correntes críticas. O objetivo consiste em demonstrar que o tratamento jurídico conferido à cessão de precatórios não pode ignorar as condições concretas de vulnerabilidade que permeiam essas operações, sob pena de legitimar sistema que perpetua desigualdades, fragiliza conquistas sociais e compromete a própria credibilidade das decisões judiciais.

Da reflexão empreendida decorre premissa fundamental: direitos fundamentais não são mercadorias disponíveis segundo a lógica de mercado quando vinculados diretamente à subsistência do titular e quando seu valor decorre de violação previamente cometida pelo Estado. A Constituição de 1988 não autoriza que a tutela jurisdicional se converta em beneplácito condicional nem que sua materialização dependa de negociações privadas marcadas pela exploração da fragilidade econômica do credor. O imperativo constitucional da dignidade humana impõe ao Estado obrigações positivas de proteção, que englobam tanto o pagamento tempestivo quanto a estruturação de alternativas que assegurem liquidez sem sacrifício do núcleo essencial dos direitos em jogo. A ausência dessas providências não representa mero déficit administrativo, mas verdadeira ofensa à integridade do sistema constitucional, capaz de gerar injustiças sucessivas que recaem, com maior intensidade, sobre aqueles que menos poderiam suportá-las.

A tese central que orienta este trabalho é a de que a cessão de precatórios com deságio elevado, especialmente quando incidente sobre créditos de natureza alimentar, não constitui exercício legítimo de autonomia privada, mas mecanismo de transferência regressiva de riqueza ancorado na omissão estatal e na vulnerabilidade estrutural do credor, produzindo violação simultânea da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e da vedação ao retrocesso social. Essa tese implica, como corolário necessário, que o Estado possui deveres positivos de proteção que não se esgotam no pagamento eventual do débito, mas abrangem a criação de alternativas de liquidez digna e a regulação eficaz do mercado secundário.

## **2 METODOLOGIA**

O presente artigo adota perspectiva teórico-dogmática e hermenêutico-constitucional, combinada com análise crítica da literatura jurídica e econômica pertinente. O método dogmático orienta a interpretação sistemática das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao regime dos precatórios, com ênfase na Constituição Federal de 1988 e na jurisprudência do Supremo



Tribunal Federal, em especial os precedentes firmados nas ADIs 4357 e 4425 e no RE 592.581/RS. O método hermenêutico-constitucional fundamenta a leitura expansiva e efetivadora dos princípios da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e da vedação ao retrocesso social, a partir da técnica de ponderação de princípios desenvolvida por Alexy (2008) e do paradigma da legitimidade procedural elaborado por Habermas (1997).

A seleção das teorias contemporâneas da justiça mobilizadas — Rawls, Sen e as correntes críticas de matriz marxista e pós-marxista — decorreu de critério de pertinência analítica: cada perspectiva ilumina uma dimensão específica da injustiça estrutural evidenciada pela cessão de precatórios com deságio elevado, respectivamente a dimensão distributiva, a dimensão das capacidades e a dimensão da exploração sistêmica. Complementarmente, a economia comportamental de Kahneman (2012) e a teoria da assimetria informacional de Akerlof (1970) e Stiglitz (2002) foram incorporadas para analisar as condições concretas de formação da vontade nas operações de cessão, contribuindo para demonstrar a inadequação das premissas da teoria contratual clássica ao fenômeno examinado.

A pesquisa possui natureza qualitativa e baseia-se em fontes primárias — textos normativos e decisões judiciais de acesso público — e secundárias — doutrina especializada nacional e internacional. Para a caracterização empírica do problema, recorreu-se a dados secundários disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial o Relatório Justiça em Números, que documenta o estoque de precatórios pendentes e a cronologia de pagamentos nos tribunais brasileiros (CNJ, 2024). As limitações inerentes à ausência de dados desagregados sobre percentuais médios de deságio praticados no mercado secundário de precatórios são reconhecidas como restrição metodológica relevante do trabalho, cuja superação requereria pesquisa empírica primária de largo alcance, indicada como direção prioritária de investigação futura.

### **3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, MÍNIMO EXISTENCIAL E VEDAÇÃO AO RETROCESSO**

A dignidade da pessoa humana, inscrita como fundamento da República no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, não pode ser compreendida como simples enunciação valorativa (FERRAJOLI, 1989), tampouco como princípio programático dependente de mediação legislativa para sua aplicabilidade. Trata-se de verdadeiro núcleo normativo estruturante do constitucionalismo brasileiro, dotado de força vinculante imediata, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafo 1º, que assegura aplicabilidade plena a todos os direitos e garantias fundamentais. A dignidade opera simultaneamente como valor ontológico, como vetor interpretativo e como direito subjetivo autônomo, projetando-se sobre todo o sistema jurídico e condicionando a legitimidade das práticas estatais e das relações privadas. Essa multiplicidade funcional impede que se invoque autonomia privada para legitimar



situações em que a pessoa, em razão de vulnerabilidade econômica ou dependência material, é colocada em posição de desigualdade radical, sendo induzida a alienar direitos fundamentais em condições degradantes. Assim, a dignidade atua como limite absoluto à transformação da pessoa em objeto de exploração econômica, impedindo a instrumentalização da vulnerabilidade e estabelecendo que nenhum arranjo jurídico, por mais formalmente válido que pareça, pode legitimar práticas que esvaziem o valor essencial da condição humana.

Nesse sentido, o conteúdo normativo da dignidade humana comporta dupla dimensão: uma negativa, que veda a coisificação, a instrumentalização e qualquer forma de submissão do indivíduo a condições incompatíveis com seu valor intrínseco; e outra positiva, que impõe ao Estado o dever de assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa possa exercer, de modo efetivo, sua liberdade e sua autonomia (SARLET, 2020). Essa estrutura dual revela que a dignidade não se satisfaz com a mera ausência de violações diretas, exigindo também prestações concretas que permitam o florescimento da vida digna. A dignidade, portanto, não apenas impede que o Estado e particulares reduzam o indivíduo a meio para fins econômicos, como também determina que políticas públicas sejam organizadas de forma a não agravar vulnerabilidades existentes. Em tal perspectiva, a cessão de precatórios com deságio elevado coloca em tensão esse núcleo normativo, pois evidencia situação na qual a vulnerabilidade econômica não é circunstancial, mas estrutural, e resulta da própria ineficácia estatal em cumprir tempestivamente obrigações reconhecidas judicialmente.

A análise dessa dinâmica revela que a dignidade humana irradia efeitos limitadores sobre o mercado e suas formas de organização, sobretudo quando práticas econômicas se assentam na exploração da necessidade alheia. A autonomia privada, embora reconhecida como expressão da liberdade individual, não pode ser utilizada para legitimar contratos celebrados em condições de assimetria extrema, em que a vulnerabilidade compromete substancialmente a liberdade de escolha. Em situações como essa, a dignidade impõe controle reforçado sobre a validade e os efeitos de atos de disposição patrimonial que envolvem direitos fundamentais, especialmente quando vinculados à subsistência do titular. O direito constitucional, portanto, condiciona o exercício da liberdade contratual à preservação do núcleo essencial da pessoa humana, vedando a celebração de negócios jurídicos que, embora formalmente regulares, resultem na redução substancial de direitos reconhecidos judicialmente e indispensáveis para a manutenção do mínimo existencial.

A compreensão da dignidade como limite à mercantilização encontra respaldo tanto na doutrina quanto na jurisprudência constitucional, que reconhecem a impossibilidade de relativização desse valor quando estão em jogo situações de vulnerabilidade estrutural. A mercantilização de créditos alimentares, sobretudo em contexto de mora estatal prolongada, configura prática que extrapola o espaço legítimo da autonomia privada e adentra esfera de violação constitucional, pois transforma o sofrimento e a necessidade em oportunidade de lucro. A cessão de precatórios, nesses termos, não pode



ser analisada como simples instrumento negocial, mas como mecanismo que opera distribuição regressiva de riqueza e precarização de direitos fundamentais (TAVARES, 2022). A dignidade humana, em sua dimensão proibitiva, funciona como barreira à legitimação desse tipo de transação, impondo que o Estado assuma seus deveres prestacionais e impeça que o titular de direito alimentar seja colocado diante da alternativa injusta entre a fome presente e a renúncia ao direito futuro.

Compreender a dignidade humana como limite intransponível à mercantilização de direitos implica reconhecer que a proteção constitucional não se restringe ao conteúdo formal dos contratos, mas se estende às circunstâncias materiais que condicionam sua celebração. Negócios jurídicos firmados em ambientes de vulnerabilidade extrema, ainda que revestidos de formalidades legais, não satisfazem o padrão constitucional de proteção à pessoa humana. No caso dos precatórios, a necessidade de liquidez imediata, somada à ausência de mecanismos estatais de proteção, cria contexto em que a liberdade contratual é apenas aparente. A dignidade exige que o Estado previna e corrija tais assimetrias, proporcionando alternativas que garantam o recebimento do crédito de modo compatível com a preservação do mínimo existencial. A mercantilização irrestrita de direitos alimentares não encontra respaldo na Constituição, pois fere o valor intrínseco da pessoa e desnatura a função reparatória e garantidora atribuída ao instituto do precatório.

### 3.1 DIGNIDADE COMO VEDAÇÃO À COISIFICAÇÃO DA PESSOA

A vedação à instrumentalização da pessoa humana constitui a dimensão mais elementar e estrutural da dignidade, refletindo o núcleo ético-jurídico que impede a redução do indivíduo à condição de objeto disponível para finalidades alheias. De matriz kantiana, esse imperativo estabelece que cada pessoa deve ser tratada como fim em si mesma, jamais como meio subordinado a interesses econômicos, políticos ou institucionais. No âmbito constitucional brasileiro, essa vedação assume caráter normativo vinculante, pois decorre diretamente do artigo 1º, inciso III, e se projeta sobre toda atuação estatal e privada, impedindo práticas que explorem a vulnerabilidade humana como instrumento de obtenção de vantagem.

A dignidade da pessoa humana traduz a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o torna merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de garantir a proteção contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano. A dignidade veda, portanto, a transformação da pessoa em objeto de manipulação, exploração ou instrumentalização. (SARLET, 2020, p. 47).

No contexto da cessão de precatórios, essa dimensão da dignidade adquire concretude dramática: quando o Estado, pela sua mora sistemática, cria ambiente em que o credor se vê compelido a transformar um direito fundamental reconhecido judicialmente em ativo financeiro negociável com



deságio de 50%, 60% ou 70%, estabelece-se cenário de clara coisificação. Não se trata de mera operação de mercado, mas de fenômeno no qual a necessidade material do credor, sua fragilidade econômica e seu desespero tornam-se oportunidades de lucro para agentes financeiros capitalizados.

A pessoa deixa de ser sujeito de direitos para converter-se, na prática, em objeto de exploração econômica, pois o sacrifício de seu crédito decorre não de uma escolha racional, mas da urgência imposta pela ausência de pagamento estatal. A mercantilização de créditos alimentares, nesse sentido, não pode ser compreendida apenas sob ótica contratual, já que envolve questão ontológica de preservação da própria humanidade contra reduções utilitaristas. A dignidade funciona, assim, como limite material à autonomia privada, impedindo que relações jurídicas se edifiquem sobre base de desigualdade estrutural e sobre a exploração da vulnerabilidade como fator de ganho econômico.

A dimensão prestacional da dignidade humana constitui elemento central do constitucionalismo contemporâneo, pois não se limita a impedir práticas que violem a condição humana, mas impõe ao Estado o dever jurídico de assegurar condições materiais que tornem possível o exercício efetivo de direitos e liberdades. No regime dos precatórios, essa perspectiva revela que a dignidade não se esgota na vedação à coisificação ou na proteção contra escolhas autodegradantes, exigindo também que o Estado promova medidas positivas que impeçam a vulnerabilidade econômica do credor e garantam a concretização da tutela jurisdicional. A Constituição de 1988 estrutura o precatório como mecanismo de efetivação de direitos já reconhecidos pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual o pagamento tempestivo não constitui simples obrigação administrativa, mas expressão direta da eficácia dos direitos fundamentais. Quando o Estado, reiteradamente, deixa de cumprir essa obrigação, produz dupla violação: frustra o direito originário e enfraquece o próprio sistema constitucional de garantias, transformando uma vitória judicial em expectativa incerta e degradante. Essa mora crônica, longe de ser contingência de gestão, converte-se em fator estruturante de desigualdade, pois empurra o credor para posições de dependência, insegurança e vulnerabilidade que violam a essência da dignidade protegida.

A leitura prestacional da dignidade também evidencia que, ao reconhecer juridicamente a possibilidade de cessão de precatórios, o Estado não pode permanecer inerte diante dos impactos sociais e econômicos desse mercado. A dignidade impõe que o titular do crédito não seja forçado a escolher entre esperar indefinidamente por um pagamento incerto e ceder seu direito por valores aviltantes para suprir necessidades imediatas de subsistência. A omissão estatal na criação de alternativas de liquidez digna, como programas públicos de antecipação de crédito, linhas de financiamento com juros reduzidos, acordos administrativos com deságios moderados ou fundos de aquisição voltados prioritariamente para créditos alimentares, revela descumprimento direto do dever prestacional. A inexistência desses instrumentos reforça a posição de fragilidade do credor e legitima arranjos negociais que exploram sua urgência, tornando-o refém de práticas de mercado que lucram

precisamente com a morosidade estatal. A dignidade, portanto, exige que o Estado estruture mecanismos que substituam ou reduzam drasticamente a necessidade de cessão predatória, assegurando que o acesso à liquidez não seja obtido ao custo da renúncia substancial de um direito já reconhecido pela Justiça.

A dimensão prestacional da dignidade projeta-se ainda sobre a necessária regulação do mercado secundário de precatórios, pois a liberdade contratual não pode servir de escudo para práticas que aprofundam desigualdades e contradizem o sentido reparatório do crédito judicial. A inexistência de normas que limitem deságios abusivos, assegure deveres robustos de informação, estabeleçam períodos de reflexão, garantam a compreensão efetiva das consequências econômicas da cessão e verifiquem a voluntariedade do cedente evidencia omissão inconstitucional. Em ambiente de vulnerabilidade extrema, a regulação não é restrição à autonomia, mas requisito para sua existência material. A ausência dessa regulação permite que operações contratuais formalmente válidas reproduzam estruturas de exploração incompatíveis com o núcleo essencial da dignidade humana. Assim, o dever de proteção estatal exige atuação regulatória eficaz que impeça a conversão de direitos fundamentais em instrumentos de lucro desmedido, preservando tanto o valor constitucional do precatório quanto a posição de respeito e proteção que o indivíduo ocupa no sistema jurídico. A dignidade, em sua face prestacional, transforma-se, portanto, em fundamento normativo que impede que a omissão estatal perpetue injustiças e autoriza a intervenção estatal sempre que a falta de regulação compromete o mínimo existencial e o respeito devido à pessoa humana.

### 3.2 MÍNIMO EXISTENCIAL: FUNDAMENTAÇÃO E OPERACIONALIDADE

O mínimo existencial representa uma das mais importantes ferramentas dogmáticas para conferir densidade normativa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Embora a expressão não conste literal e nominalmente no texto constitucional, sua construção decorre da leitura sistemática de diversos dispositivos da Constituição de 1988, que, em conjunto, revelam a preocupação do constituinte com a garantia das condições materiais indispensáveis para que cada pessoa possa desenvolver-se como sujeito de direitos. Trata-se de categoria que ultrapassa o âmbito retórico dos direitos sociais e estabelece um patamar civilizatório mínimo, abaixo do qual nenhuma política pública, nenhum ato administrativo e nenhuma omissão estatal podem produzir efeitos legítimos. Esse núcleo essencial abrange prestações básicas sem as quais a existência humana perde sua dimensão de dignidade e se converte em mera sobrevivência biológica. Assim, o mínimo existencial não apenas concretiza a dignidade, como se apresenta como exigência imediata e vinculante, cuja proteção precede escolhas orçamentárias ou preferências políticas contingentes, impondo ao Estado atuação positiva capaz de assegurar o acesso efetivo a bens indispensáveis à vida digna (TORRES, 2009).



A fundamentação constitucional desse instituto decorre da convergência de dispositivos que revelam o projeto humanista da Constituição de 1988. A dignidade da pessoa humana, estabelecida como fundamento da República no artigo 1º, inciso III, confere o eixo axiológico que sustenta a noção de mínimo existencial. Os objetivos fundamentais do Estado brasileiro previstos no artigo 3º, especialmente a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades, operam como vetores interpretativos que reforçam o caráter prioritário da proteção das condições mínimas de vida. A isso se somam os direitos sociais previstos no artigo 6º, os quais enumeram, de forma aberta e expansiva, prestações como saúde, alimentação, educação, moradia e assistência, compondo feixe de direitos cuja satisfação mínima é indispensável à realização da dignidade. Dispositivos específicos, como os artigos 7º, 196, 201 e 203, reforçam essa arquitetura normativa ao atribuir conteúdo concreto aos deveres estatais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, consolidou a ideia de que o mínimo existencial possui aplicabilidade direta e imediata, sendo oponível inclusive diante da reserva do possível, que não pode ser invocada para justificar omissões que comprometam direitos essenciais à vida digna (AMARAL, 2010).

Os direitos fundamentais possuem um núcleo essencial que deve permanecer inafectado a qualquer espécie de restrição. Esse conteúdo mínimo, que se conecta diretamente com a dignidade humana, não pode ser esvaziado nem pela atuação do legislador, nem por razões de natureza financeira ou administrativa. A reserva do possível não é argumento legítimo quando utilizada para justificar o sacrifício de prestações estatais indispensáveis à existência digna, pois a Constituição exige que todos disponham de condições mínimas para exercer sua liberdade de maneira efetiva e real. (ALEXY, 2008, p. 197).

O conteúdo do mínimo existencial, embora debatido pela doutrina, possui elementos relativamente consensuais, abrangendo tanto prestações materiais básicas quanto meios instrumentais que permitem o exercício efetivo dos demais direitos. Alimentação adequada, acesso à água potável, moradia salubre, vestuário essencial, saúde preventiva e curativa, educação fundamental e assistência aos desamparados configuram elementos materiais mínimos sem os quais a existência digna se inviabiliza. Entretanto, a compreensão contemporânea do mínimo existencial já não se limita a bens materiais, incorporando também dimensões instrumentais que permitem a participação política, a autonomia civil e o acesso à ordem jurídica, como documentação básica, acesso à Justiça e condições mínimas de exercício da capacidade jurídica. Assim, o mínimo existencial não pode ser confundido com simples garantia de sobrevivência fisiológica, pois diz respeito a um padrão civilizatório que reconhece dimensões culturais, relacionais e políticas da vida humana, concebendo a dignidade como valor multifacetado e inegociável.

A proteção jurídica do mínimo existencial possui regime normativo rigoroso, caracterizado pela intangibilidade, pela aplicabilidade imediata, pela imunidade a limitações orçamentárias arbitrárias e pela vedação ao retrocesso social. Sua intangibilidade deriva da natureza de núcleo essencial de



direitos fundamentais, o que impede sua supressão ou esvaziamento mesmo por emenda constitucional, já que se trata de limite material implícito ao poder reformador. Trata-se também de direito de aplicabilidade direta, não dependente de legislação infraconstitucional para produzir efeitos, o que significa que a pessoa pode exigir judicialmente prestações estatais básicas cuja ausência comprometa sua existência digna. A imunidade à reserva do possível, amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece que o Estado não pode justificar omissões quanto ao mínimo existencial com base em escassez genérica de recursos, devendo apresentar motivo objetivamente aferível que demonstre a impossibilidade absoluta de atendimento. Por fim, a vedação ao retrocesso social impede a supressão de níveis de concretização já alcançados, impondo ao Estado o dever de progressividade na implementação dos direitos sociais e proibindo medidas que devolvam o indivíduo a condições inferiores às já asseguradas.

A conexão entre precatórios alimentares e o mínimo existencial é direta e incontornável. Créditos oriundos de salários não pagos, benefícios previdenciários indevidamente negados, pensões alimentícias inadimplidas, indenizações por morte ou invalidez e outras prestações vinculadas à subsistência representam, em si mesmas, projeções concretas do mínimo existencial. Quando o Estado deixa de pagar tempestivamente essas prestações, não ocorre mero inadimplemento administrativo, mas violação frontal à dignidade humana, pois compromete-se a subsistência imediata do credor e, muitas vezes, de seus dependentes. A mora estatal, nesse contexto, funciona como agressão inicial ao mínimo existencial. Porém, quando, diante dessa mora, o credor se vê compelido a ceder seu crédito com deságios que chegam a 70 por cento do valor devido, forma-se segunda violação, mais sutil, mas igualmente grave. Trata-se de violação derivada, pois o sistema permite que a reparação destinada a corrigir a agressão original seja parcialmente desviada para terceiros, deixando o titular do direito em condição inferior àquela que a Constituição lhe assegura. O mercado de cessão transforma, portanto, um instrumento reparatório em mecanismo de agravamento da violação, já que reduz drasticamente o conteúdo material do direito que deveria proteger.

Esse cenário suscita questão dogmática central: até que ponto créditos que integram o mínimo existencial podem ser objeto de disposição pelo titular, sobretudo quando essa disposição ocorre em condições econômicas adversas e com sacrifício evidente do conteúdo essencial do direito? A tensão entre autonomia privada e proteção do mínimo existencial exige solução equilibrada, que reconheça a importância da liberdade contratual, mas que não permita que direitos essenciais sejam renunciados em situações de vulnerabilidade estrutural. Nesse sentido, diversas correntes defendem a adoção de regime de indisponibilidade relativa, em que o titular mantém, em tese, a possibilidade de dispor do crédito, mas apenas mediante salvaguardas procedimentais e substanciais que assegurem que tal disposição não decorre de coação econômica nem compromete o núcleo essencial do direito. Assim, negócios jurídicos que impliquem renúncia substancial de valores ligados ao mínimo existencial

devem ser submetidos a escrutínio rigoroso, com verificação da voluntariedade e da compreensão plena dos efeitos econômicos. Cabe ainda ao Estado implementar mecanismos alternativos que evitem que o credor seja forçado a sacrificar o essencial para obter liquidez imediata, o que reforça a dimensão protetiva do mínimo existencial.

A proteção ao mínimo existencial articula-se, por fim, com o princípio da vedação ao retrocesso social, que impede que políticas públicas, atos administrativos ou omissões estatais reduzam o nível de concretização já alcançado pelos direitos sociais. A dinâmica dos precatórios demonstra forma particularmente grave de retrocesso: direitos sociais reconhecidos judicialmente, que deveriam elevar a proteção do indivíduo, são sucessivamente esvaziados pela prática institucionalizada da mora estatal e pela transferência do ônus fiscal para os credores mais vulneráveis. Essa forma de retrocesso pode ser denominada retrocesso institucionalizado, pois decorre da combinação entre descumprimento reiterado do dever de pagamento e ausência de regulação do mercado secundário, que transforma direitos alimentares em mercadorias submetidas a deságios aviltantes. O Estado, que deveria ampliar progressivamente a proteção social, acaba contribuindo para seu esvaziamento, colocando o titular do direito em posição inferior àquela que a própria Constituição assegura. A vedação ao retrocesso, portanto, impõe ao Estado o dever positivo de pagar tempestivamente os precatórios, criar mecanismos de proteção ao credor e regular de modo eficaz o mercado secundário, sob pena de perpetuar violação constitucional de elevada gravidade.

O conceito de retrocesso institucionalizado apresenta especificidade dogmática que o distingue da categoria clássica de vedação ao retrocesso social em ao menos dois aspectos essenciais. Em primeiro lugar, o retrocesso institucionalizado não se produz por ato normativo formalmente identificável — não há emenda que suprima um direito, lei que reduza uma garantia ou decreto que elimine uma prestação. Ele se constitui pela acumulação de omissões e práticas institucionais que, isoladamente, podem parecer administrativamente toleráveis, mas que, em conjunto e ao longo do tempo, esvaziam materialmente o conteúdo protetivo de direitos já reconhecidos. Em segundo lugar, ao contrário do retrocesso normativo — reversível por via legislativa — o retrocesso institucionalizado tende à autoperpetuação: quanto mais consolidada a mora estatal e o mercado secundário predatório, mais surgem atores com interesse objetivo na sua manutenção, formando equilíbrio institucional perverso resistente à simples correção legislativa. A caracterização do retrocesso institucionalizado exige, portanto, análise sistêmica e longitudinal, impondo ao Judiciário e à doutrina constitucional instrumentos analíticos distintos dos habitualmente empregados no controle pontual de constitucionalidade de normas.



## **4 DIMENSÕES DA INJUSTIÇA NA CESSÃO DE PRECATÓRIOS: ANÁLISE SOB AS TEORIAS DA JUSTIÇA CONTEMPORÂNEAS**

### **4.1 PERSPECTIVA RAWLSIANA: A CESSÃO DE PRECATÓRIOS SOB O VÉU DA IGNORÂNCIA**

A teoria da justiça de John Rawls fornece arcabouço particularmente adequado para avaliar, em chave distributiva, a estrutura normativa e prática da cessão de precatórios com deságio elevado. Ao formular a ideia de posição original, sob o chamado véu da ignorância, Rawls propõe situação hipotética em que indivíduos racionais são convocados a escolher os princípios que regerão a estrutura básica da sociedade sem conhecer sua posição social, seus talentos naturais, sua condição econômica, suas concepções de bem ou suas circunstâncias concretas de vida. Nessa configuração, os agentes racionais adotariam, segundo o autor, dois princípios fundamentais, um ligado à igualdade de liberdades básicas e outro voltado à organização das desigualdades econômicas e sociais, que só seriam admissíveis se beneficiassem os menos favorecidos e se estivessem conectadas a posições acessíveis em condições equitativas de oportunidades (RAWLS, 2000).

A partir desse referencial, ao transpor o problema para o regime de precatórios, a pergunta que se coloca é direta: alguém, colocado sob o véu da ignorância, aceitaria um sistema em que o Estado pode descumprir suas obrigações por anos ou décadas, em que credores em situação de vulnerabilidade são empurrados a alienar direitos por frações do valor originário e em que o lucro de agentes privados cresce na exata medida do desespero do cedente? A resposta rawlsiana é necessariamente negativa, porque um indivíduo racional, consciente da possibilidade de ocupar a posição do credor vulnerável, não consentiria com regras que autorizam transferência sistemática de riqueza daqueles que menos têm para aqueles que dispõem de capital e capacidade de esperar. Nessa perspectiva, o princípio da diferença é flagrantemente violado, já que a dinâmica da cessão não melhora a situação dos menos favorecidos, mas os coloca em condição significativamente pior em relação a um sistema que assegurasse, ao menos, pagamento tempestivo ou, em caráter subsidiário, mecanismos de liquidez que limitassem o deságio e protegessem a compreensão adequada da operação.

### **4.2 PERSPECTIVA DO DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE: AMARTYA SEN**

A abordagem de Amartya Sen desloca o foco da análise da mera distribuição de recursos para o exame das capacidades reais que as pessoas possuem para transformar bens em funcionamentos valiosos, ou seja, em modos de vida que consideram relevantes. Nessa chave teórica, justiça não se resume a verificar se há determinada quantidade de recursos formalmente disponível, mas a avaliar se os indivíduos dispõem de liberdades substantivas para concretizar projetos de vida minimamente dignos. Quando o credor de precatório alimentar, em razão da mora prolongada, recebe apenas parcela reduzida do valor que lhe é devido, sua capacidade de assegurar alimentação adequada, acesso à saúde,



manutenção da moradia ou investimento em educação e qualificação profissional é drasticamente comprometida (SEN, 2010).

A cessão com deságio não constitui simples perda econômica abstrata, mas autêntica contração das capacidades de subsistência, de desenvolvimento e de participação social. A pseudoescolha pela cessão não decorre de um leque amplo de opções, mas da estreiteza de alternativas concretas, determinada por contexto de escassez extrema. Em termos senianos, a liberdade de agência do credor encontra-se severamente reduzida, pois a decisão de ceder o crédito não consubstancia expressão de projeto de vida, e sim reação defensiva à ameaça de não atender necessidades básicas. Além disso, a vulnerabilidade econômica afeta a capacidade de participação política e de envolvimento comunitário, na medida em que toda energia é canalizada para a sobrevivência imediata. Assim, ao reduzir de modo dramático os recursos efetivamente disponíveis ao credor vulnerável, a cessão de precatórios com deságio elevado contrai seu conjunto de liberdades substantivas e produz resultado manifestamente incompatível com a ideia de justiça como expansão de capacidades.

#### 4.3 PERSPECTIVA DAS TEORIAS CRÍTICAS: EXPLORAÇÃO E EXTRAÇÃO DE RENDA

As teorias críticas da justiça, especialmente as de matriz marxista e pós-marxista, deslocam a análise para as relações de poder e dominação que estruturam as transações econômicas, contestando a pretensa neutralidade do mercado e das trocas formalmente livres. Olhando a cessão de precatórios por esse prisma, evidencia-se que não se trata de fenômeno acidental, mas de mecanismo de extração de renda ancorado em assimetrias estruturais. O cessionário, em regra, atua em posição de grande vantagem, pois detém capital disponível, acesso a informação qualificada, capacidade de suportar o decurso do tempo e estrutura técnica para operar no mercado de créditos judiciais. O cedente, ao contrário, é geralmente indivíduo ou núcleo familiar em situação de necessidade urgente, que não pode aguardar a solução do passivo estatal.

O lucro do cessionário não resulta de inovação produtiva ou de assunção relevante de risco, mas da exploração da mora estatal e da fragilidade alheia. O credor não ingressa no mercado por vocação negocial; é empurrado para ele pela necessidade imposta pela inadimplência pública, o que configura verdadeira mercantilização compulsória. A operação produz transferência regressiva de riqueza, na medida em que retira parcela expressiva de valores que deveriam ser destinados aos detentores de créditos alimentares, frequentemente pobres, idosos, pessoas com deficiência ou dependentes, e os direciona a agentes capitalizados. Sob a aparência de contrato entre particulares, com consentimento formal do cedente, oculta-se relação de dominação que aprofunda desigualdades sociais e transforma a disfunção estatal em oportunidade sistemática de lucro privado.

Um dos aspectos mais sensíveis da injustiça distributiva na cessão de precatórios reside na forma silenciosa pela qual o ônus da crise fiscal é deslocado. O desenho constitucional do regime de



precatórios parte da premissa de que o Estado, na condição de devedor condenado judicialmente, deve programar-se orçamentariamente para satisfazer seus débitos, distribuindo o custo dessas condenações entre a coletividade dos contribuintes. Em termos de justiça fiscal, isso significa que a sociedade, como um todo, e não indivíduos isolados, deve suportar o peso das condenações impostas ao poder público. No entanto, quando a mora se torna prática reiterada e estrutural, e os credores passam a ceder seus créditos com deságios elevadíssimos para obter recursos imediatos, o desenho distributivo se altera de maneira perversa. Já não é a coletividade que suporta o custo integral da crise fiscal; são precisamente os credores mais vulneráveis, cuja contribuição se dá por meio da renúncia parcial ao direito que lhes foi reconhecido. Esse arranjo inverte a lógica da capacidade contributiva, pois aqueles que menos possuem acabam arcando com parcela desproporcional do desequilíbrio orçamentário. Ao mesmo tempo, a inadimplência prolongada produz incentivos distorcidos: quanto mais o Estado atrasa, mais elevado tende a ser o deságio e maior a margem de lucro dos cessionários. Forma-se círculo vicioso em que a disfunção estatal gera oportunidades de ganho privado, produzindo ambiente em que há atores com interesse objetivo na manutenção da mora, o que agrava ainda mais a injustiça distributiva.

#### 4.4 INJUSTIÇA PROCEDIMENTAL: DÉFICITS NA FORMAÇÃO DA VONTADE CONTRATUAL

A teoria contratual clássica, edificada sobre base liberal, justifica a força obrigatória dos contratos por pressupostos como racionalidade dos contratantes, simetria informacional, ausência de coerção e paridade mínima de poder de barganha. Nessa visão, o contrato é resultado de encontro de vontades livres e esclarecidas, no qual ambas as partes, presumidamente racionais, avaliam custos e benefícios e só celebram o negócio se acreditarem que estarão em situação melhor após a troca. A partir desses pressupostos, o contrato passa a ser visto como instrumento eficiente de coordenação social, que tende a gerar trocas mutuamente vantajosas sem impor prejuízo a terceiros. Ocorre que, no contexto da cessão de precatórios, essas premissas se mostram sistematicamente frágeis. O credor que enfrenta doença grave, ameaça de despejo, impossibilidade de prover sustento familiar ou situações similares não se encontra em condições de realizar cálculo racional detido, pois a urgência da necessidade estreita o horizonte de escolhas.

Não se desconhece que parte da literatura econômica atribui ao mercado secundário de precatórios função positiva de provisão de liquidez, argumentando que a possibilidade de cessão, ainda que com deságio, é preferível à imobilidade absoluta do crédito e que restrições excessivas à atividade dos cessionários poderiam reduzir a demanda e aprofundar a vulnerabilidade dos cedentes. Esse argumento, embora dotado de coerência interna, confunde o paliativo com a solução estrutural. O problema não reside na existência de mercado secundário como tal, mas na ausência de regulação que impeça deságios abusivos e na inexistência de alternativas públicas de liquidez que tornem a cessão



predatória desnecessária. Um mercado secundário regulado, com deságio máximo legalmente estabelecido, deveres robustos de informação pré-contratual, períodos mínimos de reflexão e mecanismos de verificação da voluntariedade do cedente, poderia cumprir função alocativa legítima sem produzir as violações constitucionais aqui identificadas. A crítica, portanto, não é dirigida ao instrumento em si, mas ao contexto institucional de sua operação.

A teoria discursiva do direito de Habermas (1997) oferece perspectiva adicional de fundamental importância: a legitimidade das normas e dos contratos pressupõe procedimentos comunicativos nos quais todos os participantes disponham de capacidade simétrica de argumentação e de efetiva liberdade para recusar a transação sem sofrer dano insuportável. A estrutura de poder que permeia a cessão de precatórios — com cessionários que dominam informação técnica, horizonte temporal ampliado e recursos financeiros — nega precisamente essa simetria comunicativa, de modo que o consentimento formal do cedente não satisfaz os requisitos da legitimidade procedimental. De forma complementar, a teoria da legitimação pelo procedimento de Luhmann (1980) evidencia que o precatório, enquanto mecanismo de efetivação do comando judicial, só cumpre sua função sistêmica de legitimação se o procedimento de pagamento operar com regularidade e isonomia. Quando a mora reiterada do Estado perverte esse procedimento, o instituto se converte em fonte de deslegitimação, pois expõe a distância estrutural entre a promessa normativa do ordenamento e sua realização material.

A economia comportamental confirma que decisões tomadas em contextos de estresse e escassez tendem a ser subótimas, afetadas por vieses que distorcem a avaliação de riscos e benefícios. A simetria informacional também inexistente: cessionários profissionais dominam parâmetros de mercado, estimativas de prazo, riscos processuais e alternativas de negociação, ao passo que o cedente, na maioria das vezes, conhece apenas o valor nominal do seu crédito e ignora dados cruciais. Tampouco se pode falar em ausência de coerção, ainda que não haja violência física ou ameaça direta. A coação é econômica e decorre de omissão estatal, que transforma a cessão em única via para obtenção imediata de recursos. Em termos de poder de barganha, a desigualdade é evidente, pois de um lado há agente que pode esperar e diversificar investimentos, e de outro há indivíduo sem alternativas reais. Em tal cenário, a narrativa de contrato livre e equilibrado não se sustenta, revelando profundo déficit procedimental na formação da vontade.

Além dos problemas ligados à teoria contratual, o mercado de cessão de precatórios evidencia múltiplas falhas sob perspectiva econômica. A assimetria de informação é uma delas (AKERLOF, 1970; STIGLITZ, 2002), uma vez que o cessionário opera com conhecimento técnico e acesso a dados sobre decisões judiciais, prazos médios, políticas de pagamento e condições de negociação que não estão ao alcance do credor comum. Esse desequilíbrio informacional permite extração de renda em patamar superior ao que haveria em ambiente de transparência, já que o cedente desconhece o valor real de mercado do próprio crédito e, muitas vezes, aceita ofertas que não refletiriam o preço de



equilíbrio. A mora estatal reiterada gera ainda externalidades negativas relevantes, pois os custos sociais da inadimplência, como desestruturação familiar, agravamento de doenças e vulnerabilidade de crianças e idosos, não são internalizados pelo Estado, que responde apenas com pagamento tardio e juros legais, insuficientes para recompor o dano social.

Em diversos ambientes, constata-se também concentração do mercado em poucas empresas ou grupos econômicos, que passam a deter poder de mercado suficiente para influenciar preços e impor deságios superiores aos que prevaleceriam em cenário competitivo. Soma-se a isso a prática de discriminação de preços, pela qual cessionários ajustam deságios conforme o grau de urgência e vulnerabilidade do credor, extraindo o máximo de excedente possível justamente daqueles que menos podem suportar perdas. Por fim, a ausência de um mercado robusto de crédito alternativo, como linhas de financiamento especificamente estruturadas para antecipação de precatórios em condições razoáveis, faz com que a cessão se torne praticamente a única opção disponível, conferindo ao cessionário poder de monopólio de fato sobre a liquidez do crédito.

A contribuição da economia comportamental acrescenta camada adicional à compreensão da injustiça procedimental na cessão de precatórios. Estudos de Kahneman, Tversky e outros demonstraram que agentes econômicos reais não se comportam como o sujeito perfeitamente racional da teoria neoclássica; ao contrário, são influenciados por uma série de vieses e heurísticas, especialmente em contextos de incerteza, pressão e escassez (KAHNEMAN, 2012). O credor de precatório, em situação de necessidade aguda, tende a supervalorizar benefícios imediatos em detrimento de ganhos futuros, fenômeno conhecido como viés do presente. Isso o leva a aceitar somas hoje que, se comparadas com o valor a receber no futuro, configuram perda expressiva. A escassez acentuada também altera o modo como o risco é percebido, podendo levar o indivíduo a decisões que ele próprio, em contexto mais estável, consideraria irracionais. A primeira oferta apresentada pelo cessionário costuma funcionar como âncora, influenciando de modo desproporcional a avaliação posterior do valor do crédito, ainda que dados objetivos apontem para possibilidade de negociação em condições menos desfavoráveis. O modo como as opções são apresentadas, isto é, o enquadramento retórico da operação, também impacta a tomada de decisão.

Quando a proposta é descrita como oportunidade de receber determinado valor agora, em vez de renúncia a parcela equivalente do crédito total, a percepção do sacrifício real é diluída. O desconto hiperbólico, por sua vez, faz com que o credor atribua peso desproporcional ao tempo curto, subestimando o impacto, a médio e longo prazo, de abrir mão de grande parte do valor devido. Esses elementos mostram que a decisão de ceder o precatório, além de ser tomada em contexto de vulnerabilidade estrutural, é permeada por distorções cognitivas que comprometem a autenticidade da autonomia, circunstância que reforça o diagnóstico de injustiça procedimental.



#### 4.5 INJUSTIÇA CORRETIVA: O PRECATÓRIO COMO INSTRUMENTO DE SEGUNDA VIOLAÇÃO

A distinção clássica formulada por Aristóteles entre justiça distributiva e justiça corretiva permanece útil para o exame das relações entre Estado e credor no regime de precatórios. Enquanto a justiça distributiva se ocupa da repartição de bens e encargos na comunidade, a justiça corretiva incide sobre situações em que houve ruptura da igualdade por ato ilícito ou inadimplemento, exigindo restauração do equilíbrio por meio de compensação. A lógica da justiça corretiva funda-se na igualdade aritmética: aquele que causou dano deve reparar, tanto quanto possível, a perda sofrida pela vítima, recolocando-a na posição em que estaria se a violação não tivesse ocorrido. No direito contemporâneo da responsabilidade civil, essa ideia se preserva na noção de reparação integral, que orienta a fixação de indenizações e condenações estatais. Quando o Estado é condenado a pagar valores relativos a salários atrasados, benefícios previdenciários indevidamente negados, pensões alimentícias não honradas ou indenizações por morte e invalidez, está em jogo precisamente a ativação da justiça corretiva, pois a condenação judicial visa recompor, ao menos em parte, o equilíbrio rompido pela conduta ou omissão estatal (ARISTÓTELES, 2020).

O precatório é forma jurídica pela qual a condenação pecuniária do Estado é operacionalizada, e, nesse sentido, constitui instrumento por excelência da justiça corretiva no plano das finanças públicas. Ao expedir precatório, o Judiciário formaliza a obrigação de pagamento, transformando reconhecimento abstrato do direito em comando direcionado ao erário. Em termos teóricos, trata-se de etapa final do ciclo de correção da injustiça, por meio da qual o lesado deveria receber integralmente o valor fixado na decisão, com juros e correção monetária quando cabíveis. A lógica subjacente é simples: havendo violação de direito, cabe ao Estado reparar o dano, assegurando que a parte lesada não arque sozinha com o prejuízo decorrente da conduta estatal. O precatório, portanto, deveria representar a concretização material da justiça corretiva, convertendo o título judicial em satisfação plena do crédito.

O problema emerge quando se observa que, na prática, o instrumento concebido para completar o ciclo de justiça corretiva converte-se em fonte de nova injustiça. A sequência é conhecida: em momento inicial, o Estado viola direito do indivíduo ao deixar de pagar o que deve ou ao causar dano que não poderia causar. Em seguida, o Poder Judiciário reconhece a lesão e condena o ente público a pagar determinado valor, acendendo expectativa de que a injustiça será corrigida. No entanto, o não pagamento tempestivo frustra essa expectativa e instala nova violação, pois o descumprimento da decisão judicial prolonga e, em muitos casos, agrava o dano. Diante da demora, o credor, impossibilitado de suportar indefinidamente as consequências da mora, cede o crédito a terceiro por parcela do valor nominal, recebendo quantia que, embora inferior ao devido, lhe permite atender necessidades imediatas.



O cessionário, por sua vez, aguarda o pagamento integral e apropria-se da diferença. Ao final desse percurso, verifica-se que a situação de injustiça não foi realmente corrigida, pois o credor permanece em condição inferior àquela que a reparação integral deveria proporcionar. Parte substancial daquilo que foi reconhecido em juízo como devido à vítima foi canalizada para terceiro que, embora tenha assumido o risco de aguardar o pagamento, lucra com a vulnerabilidade gerada pela mora estatal. O sistema, desse modo, reconhece o dever de reparar integralmente, mas entrega, ao credor originário, apenas reparação parcial, permitindo que o excedente seja apropriado por agentes privados.

Diante desse quadro, coloca-se a questão da responsabilidade estatal não apenas pela violação originária, mas também pela chamada segunda violação, que se consubstancia no contexto de reparação. Se a justiça corretiva exige que a vítima seja colocada, tanto quanto possível, na situação em que estaria se o dano não tivesse ocorrido, e se a mora estatal é elemento decisivo para que o credor aceite deságio significativo ao ceder o precatório, há fundamento teórico para sustentar que o Estado responde também pela perda adicional verificada nessa etapa. Isso pode se expressar na tese de que o Estado teria obrigação de complementar o valor percebido pelo credor até o montante originalmente fixado na condenação, reconhecendo que a cessão em condições tão desfavoráveis decorreu de cenário que ele próprio criou. Poder-se-ia igualmente admitir a possibilidade de indenização autônoma por violação do direito fundamental à duração razoável do processo, considerando como dano específico a diferença entre o que o credor recebeu na cessão e o valor que receberia se o pagamento tivesse sido tempestivo. Em perspectiva ainda mais ampla, poderia ser aventada responsabilização solidária do Estado com o cessionário em hipóteses de deságio manifestamente abusivo aplicado a credores vulneráveis, dada a confluência de interesses na manutenção de um sistema que permite ao ente público postergar pagamentos e a agentes privados lucrar com essa postergação. Embora tais construções encontrem resistências na prática jurisprudencial, elas se mostram coerentes com os princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da reparação integral, bem como com a compreensão de que o Estado não pode valer-se de sua própria ineficiência para reduzir, na prática, o alcance da justiça corretiva.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A reflexão realizada ao longo deste estudo permite concluir que a cessão de precatórios, especialmente quando atravessada por deságios significativos e pela vulnerabilidade socioeconômica do credor, revela dinâmica jurídica que não pode ser compreendida a partir de categorias tradicionais do direito obrigacional. Longe de configurar simples exercício de autonomia privada, o fenômeno evidencia complexa interrelação entre disfunções estatais, assimetrias estruturais de poder e mecanismos de mercado que, operando conjuntamente, produzem resultado incompatível com a ordem



constitucional de 1988. O atraso reiterado no pagamento de obrigações judiciais, associado à ausência de instrumentos públicos que assegurem liquidez sem sacrifício indevido, converte o credor em agente submetido a condições de negociação profundamente assimétricas. Essa realidade afeta diretamente a efetividade dos direitos fundamentais, porque compromete o valor material de prestações judiciais que, não raro, possuem natureza alimentar e representam a diferença entre uma existência digna e a privação absoluta. Assim, os contornos jurídicos da cessão de precatórios não podem ser vistos como questão técnica isolada, mas como expressão concreta de um arranjo institucional que transfere ao indivíduo vulnerável o ônus de uma mora estatal que jamais deveria assumir caráter estrutural.

Ao analisar o tema à luz das teorias contemporâneas da justiça, revela-se evidente que o sistema vigente contraria princípios essenciais de equidade. A perspectiva rawlsiana demonstra que, sob condições de imparcialidade, nenhum indivíduo escolheria regime que permitisse a transferência de riqueza dos mais necessitados para os mais favorecidos, especialmente quando essa transferência decorre do próprio inadimplemento estatal. A teoria das capacidades de Amartya Sen evidencia que deságios elevados reduzem não apenas os recursos do credor, mas sua agência, suas possibilidades de desenvolvimento e suas liberdades substantivas, dimensões indispensáveis para uma vida plena. As teorias críticas, por sua vez, escancaram o caráter exploratório do mercado secundário, no qual a fragilidade do credor não é um dado acidental, mas elemento central da lógica de obtenção de lucros. Finalmente, a justiça corretiva de matriz aristotélica demonstra a contradição estrutural do sistema, pois o instrumento criado para restaurar o equilíbrio violado pela conduta estatal acaba se convertendo em fonte de nova injustiça, ao permitir que o credor receba apenas fração do valor destinado à sua reparação.

Diante desse cenário, torna-se patente que a ordem constitucional não admite que a cessão de precatórios funcione como mecanismo de aprofundamento de desigualdades, de comprometimento do mínimo existencial e de esvaziamento progressivo de direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana, a vedação ao retrocesso social e o princípio da máxima efetividade dos direitos impõem ao Estado o dever de superar a mora estrutural e de implementar medidas concretas que preservem a integralidade dos créditos reconhecidos judicialmente. Isso exige não apenas esforço administrativo para assegurar o pagamento tempestivo, mas também a criação de alternativas legítimas de liquidez que impeçam que o credor seja compelido a renunciar parte substancial de seu direito como condição para garantir sua própria subsistência. Ademais, o mercado secundário não pode permanecer sem regulação eficaz, sob pena de perpetuar práticas que exploram a vulnerabilidade e comprometem a essência dos direitos fundamentais envolvidos.

Em síntese, a reforma do regime jurídico dos precatórios é imperativo constitucional e não simples conveniência administrativa. Repensar a cessão de crédito contra o poder público sob a ótica da Constituição significa reconhecer que os direitos fundamentais não podem ser integralmente



submetidos à lógica da mercantilização, especialmente quando constituem instrumentos de proteção do mínimo existencial. Cabe ao jurista contemporâneo assumir papel crítico e propositivo, rejeitando interpretações formalistas que desconsiderem a materialidade das vulnerabilidades e propondo soluções que reconduzam o sistema de precatórios ao horizonte axiológico delineado pelo constituinte. A superação da injustiça estrutural que hoje marca a cessão de precatórios não é tarefa restrita ao legislador ou ao administrador, mas compromisso de toda a comunidade jurídica com a concretização plena da dignidade humana, da justiça social e da ordem constitucional que se pretende viva e efetiva.

Quanto às limitações do presente estudo, cumpre registrá-las com honestidade científica. A análise tem natureza predominantemente qualitativa e dogmática, não dispondo de base de dados primária sobre o perfil socioeconômico dos cedentes, os percentuais médios de deságio praticados no mercado secundário, o grau de concentração dos cessionários ou o impacto longitudinal das cessões sobre as condições de vida dos credores. A ausência de pesquisa empírica de largo alcance sobre esse mercado constitui lacuna relevante na literatura especializada brasileira, cuja superação exigiria metodologias complementares — análise de registros cartoriais de cessão, entrevistas com credores e operadores do mercado, e estudo de painel longitudinal dos estoques de precatórios nos tribunais estaduais. Adicionalmente, o trabalho não examina em profundidade as especificidades dos regimes estaduais de precatórios nem os impactos diferenciados da mora estatal em unidades federativas com estoque proporcionalmente mais elevado em relação ao orçamento, o que constitui agenda relevante para investigações futuras. Essas direções de pesquisa são aqui indicadas como desdobramentos necessários para que o diagnóstico constitucional aqui sustentado possa ser acompanhado de intervenções normativas e políticas públicas empiricamente fundamentadas.



**REFERÊNCIAS**

- AKERLOF, George A. The Market for "Lemons": Quality Uncertainty and the Market Mechanism. *The Quarterly Journal of Economics*, v. 84, n. 3, p. 488-500, 1970. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1879431>. Acesso em: 04 out. 2025.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AMARAL, Gustavo. *Direito, escassez e escolha: o papel da reserva do possível*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de António de Castro Caeiro. São Paulo: Tinta-da-China Brasil, 2020.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 592.581/RS. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 09 out. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no RE 607.381/DF. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília: STF, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 07 out. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2024: ano-base 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 10 out. 2025.
- FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione: teoria del garantismo penale*. Roma-Bari: Laterza, 1989.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
- LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Trad. Maria da Conceição Côrtes. Brasília: UnB, 1980.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Álvaro de A. M. Pires. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- STIGLITZ, Joseph E. Information and the Change in the Paradigm in Economics. *American Economic Review*, v. 92, n. 3, p. 460-501, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1257/00028280260136327>. Acesso em: 04 out. 2025.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.



TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e o Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

